



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS N° 108.293 - DF (2008/0126938-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : VALMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a ambiguidade, a contradição, a omissão ou a obscuridade da decisão atacada.

2. Se o acórdão resolveu a controvérsia trazida, exaurindo a prestação jurisdicional com suporte na reiterada jurisprudência desta Corte e decidindo a causa nos limites do pedido, não se pode conceber a existência de vícios ensejadores da oposição de embargos.

3. O entendimento pacificado desta Corte é orientado no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo Supremo Tribunal Federal, os condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados, não alcançados pela vigência da Lei nº 11.464/07, poderão iniciar o cumprimento da pena em regime diverso do fechado.

4. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 108.293 - DF (2008/0126938-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : VALMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida por esta Egrégia Sexta Turma, que concedeu a ordem. O acórdão restou assim ementado (fl. 109):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.368/76. IRRETROATIVIDADE DAS DISPOSIÇÕES PREJUDICIAIS DAS LEIS Nº 11.343/06 E 11.464/07. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. SANÇÃO INFERIOR A QUATRO ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 269/STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 82.959/SP, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos e equiparados.

3. No caso em exame, verifica-se que o fato delituoso que culminou na condenação do paciente é anterior às Leis 11.343/06 e 11.464/07. Portanto, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, a aplicação de norma posterior só deve ocorrer quando for mais benéfica.

4. Tratando-se de réu reincidente e de sanção inferior a 4 anos, reconhecidas todas as circunstâncias judiciais como favoráveis, a pena deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, a teor do que dispõe o enunciado sumular 269 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem concedida para, confirmando a liminar, fixar o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena."

O embargante alega existir obscuridade e contradição no acórdão impugnado. Aduz que o julgamento do *Habeas Corpus* n.º 82.959/SP pelo Supremo Tribunal Federal somente tratou do tema da progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados.

Afirma que a "Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, alterou a Lei dos Crimes Hediondos, prevendo, expressamente, como regime inicial de cumprimento de pena, nas hipóteses de delitos por ela tratadas, o fechado" (fl. 130).

Sustenta que a aplicação do art. 33 do Código Penal não pode servir como balizas para a fixação do regime inicial dos delitos hediondos e equiparados, pois "tal não é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação que se pode extrair do prefalado *decisum*, sendo certo que, na ocasião, pretendia, tão-somente, afastar a integralidade do regime mais gravoso, permitindo, por consequência, a progressão prisional, desde que preenchidos os requisitos específicos para a obtenção de tal benefício" (fls. 130/131).

Salienta que "a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional" (fl. 132).

Enfatiza que, "o *decisum* prolatado na Superior Instância não teve o condão de, por si só, afetar a validade e, por conseguinte fazer cessar os efeitos da norma originariamente insculpida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, eis que cuidou de declaração incidental de inconstitucionalidade, não havendo o Senado Federal suspenso a execução daquele dispositivo conforme autoriza o art. 52, inciso X, da Lei Maior" (fl. 134).

Em face disso, requer o embargante o conhecimento e o provimento do presente recurso a fim de que "seja afastada a obscuridade e a contradição apontadas e, ao final, conferidos efeitos modificativos ao julgado (RTJ 86/359 e 88/325), para denegação da ordem do *habeas corpus* impetrado" (fl. 135). Alternativamente, pretende seja enfrentada a matéria "para efeito de prequestionamento" (fl. 136).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 108.293 - DF (2008/0126938-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a ambiguidade, a contradição, a omissão ou a obscuridade da decisão atacada.
2. Se o acórdão resolveu a controvérsia trazida, exaurindo a prestação jurisdicional com suporte na reiterada jurisprudência desta Corte e decidindo a causa nos limites do pedido, não se pode conceber a existência de vícios ensejadores da oposição de embargos.
3. O entendimento pacificado desta Corte é orientado no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo Supremo Tribunal Federal, os condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados, não alcançados pela vigência da Lei nº 11.464/07, poderão iniciar o cumprimento da pena em regime diverso do fechado.
4. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).
5. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 108.293 - DF (2008/0126938-4)

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Não merece prosperar o presente recurso.

Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a ambiguidade, a contradição, a omissão ou a obscuridade da decisão atacada. Na hipótese, o aresto atacado não está eivado de quaisquer desses vícios.

Consoante reiterado entendimento desta Corte, "os embargos de declaração podem, *em caráter de absoluta excepcionalidade*, ter efeito infringente desde que detectado tal erro de fato no *decisum* que, corrigido, importe em modificação do julgado" (EDREsp 7.270-GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma – STJ, julg. 23.04.97).

Da leitura do acórdão, observa-se que o vício apontado pelo embargante não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se afigura presente, sobretudo porque a tese por ele exposta resultou de visível motivação e de estreita vinculação aos limites do procedimento heróico.

Com efeito, o entendimento pacificado desta Corte é orientado no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo Supremo Tribunal Federal, os condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados, não alcançados pela vigência da Lei nº 11.464/07, poderão iniciar o cumprimento da pena em regime diverso do fechado.

Na espécie, o crime foi cometido antes da vigência da Lei nº 11.464/07. Preenchidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º e § 3º, e tratando-se de pena inferior a 4 anos e de réu reincidente, mas com completa inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal, é de rigor a fixação do regime semiaberto.

A propósito, confirmam-se a reiterada jurisprudência desta Corte sobre a matéria:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). REGIME PRISIONAL ABERTO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.464/07. LEX GRAVIOR.

(...)

II - A previsão de cumprimento de pena em regime inicial fechado, contida no art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 com a redação dada pela Lei n.º 11.464/07 não se aplica ao crime cometido antes de sua vigência por se tratar de lex gravior (Precedentes).

(...)

Ordem parcialmente concedida a fim de fixar o regime prisional aberto para o cumprimento da reprimenda."

(HC 139884/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 15/12/2009)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO DE 1/6 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. CRIME PRATICADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.464/07. APLICAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

(...)

3. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, não é obrigatório, para os crimes hediondos cometidos antes da publicação da Lei n.º 11.464/07, o regime inicial fechado, devendo se observar, para a fixação do regime de cumprimento de pena, o disposto no art. 33 c.c. o art. 59, ambos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal.

(...)

5. Ordem parcialmente concedida, a fim de estabelecer o regime inicial aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente."

(HC 124402/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009)

O Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no mesmo sentido.

Confira-se:

"EXECUÇÃO. Criminal. Pena. Tráfico de drogas. Regime inicial fechado. Incidência do art. 2, § 1º, da Lei 8.072/90, com a redação determinada pela Lei nº 11.464/07. Fato ocorrido antes da vigência da lei. Retroatividade de lei penal mais gravosa. Inadmissibilidade. Reclusão por tempo inferior a 4 (quatro) anos. Incidência do art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal. HC concedido. Aplicação da súmula 719. A garantia da irretroatividade da lei penal mais gravosa impõe a aplicação, aos fatos praticados antes da edição da Lei nº 11.464/07, da regra geral do art. 33, § 2, 'b', do Código Penal, para o estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena."

(HC 98365, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-027)

O fato é que o teor da prestação jurisdicional cercou-se de fundamentos constantes dos autos e cingiu-se ao tema suscitado na impetração, optando pela concessão do pedido, a partir de reiterada jurisprudência desta Corte, conforme destacado no julgamento, nos limites do que fora requerido na inicial.

A questão pautada, então, envolve o reexame do julgado, ao qual os aclaratórios não alcança. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NO *WRIT*. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do *decisum* embargado.

II - Na hipótese dos autos, inexistente omissão a ser sanada uma vez que os novos argumentos trazidos pelo embargante referente ao excesso de prazo na instrução criminal não foram anteriormente levantados neste *writ*.

Embargos rejeitados."

(EDcl no HC 87.409/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 16/06/2008)

"Embargos de declaração (hipóteses de cabimento). Obscuridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(não-ocorrência). Reexame da matéria (impossibilidade).

1. Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente.

2. No caso, pretende o embargante, na verdade, o reexame da matéria, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

3. Embargos rejeitados."

(EDcl no AgRg no HC 84.246/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 26/05/2008)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. INCABIMENTO.

1. Não há omissão a ser suprida na decisão, mantida em sede de agravo regimental, que, de modo suficientemente fundamentado, nega seguimento a recurso especial, à luz dos enunciados n.ºs 7 e 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do *decisum*, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da *quaestio juris*, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 652.033/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30.05.2006, DJ 14.08.2006 p. 341)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ART. 9.º DA LEI N.º 8.072/90. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste omissão no acórdão por não afastar a natureza hedionda do crime cometido pelo Embargante, pois tal matéria não foi objeto da impugnação. A prestação jurisdicional foi dada na exata extensão do pedido, apenas para afastar o aumento previsto no art. 9.º da Lei 8.072/90 do delito de atentado violento ao pudor, praticado com violência presumida, pois sua aplicação viola o princípio do *non bis in idem*.

2. Ademais, nos termos da jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o estupro e o atentado violento ao pudor praticados antes do advento da Lei n.º 12.015/2009, ainda que na forma simples e mesmo com violência presumida, configuram crimes hediondos.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no HC 153.585/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010)

No mais, importante destacar que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os aclaratórios, ainda que manejados com o fim de prequestionamento, visando à interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos quando ausentes as hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se alguns, dentre muitos, precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. 1. O recurso de embargos declaratórios tem o seu alcance precisamente definido no artigo 619 do Código de Processo Penal, vale dizer, eliminar da decisão qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. O julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento não depende de publicação de pauta, devendo ser levado em mesa pelo relator, a teor do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no Ag 1041767/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO. 1. Estando o acórdão objurgado suficientemente motivado quanto às razões que levaram ao indeferimento do pleito, não está o Órgão Julgador obrigado a se manifestar com relação à questão que sequer foi objeto do agravo regimental. 2. Se inexistente ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no aresto impugnado, inviável acolher-se embargos declaratórios manejados com o intuito de prequestionamento para fins de acesso à via extraordinária, especialmente se o *decisum* vergastado encontra-se devidamente fundamentado. 3. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no REsp 863.365/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 20/10/2008).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1. O STJ é uníssono ao afirmar que diante do que reza o art. 557, § 1º – A, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, é possível que o relator decida monocraticamente recurso especial manifestamente improcedente. 2. Não é viável nesta Corte o exame de afronta a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que com propósito exclusivo de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente para suprir a omissão, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 474.016/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2005, DJ 06/02/2006 p. 368).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0126938-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 108.293 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050110962652 9626522005

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : VALMIR FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : VALMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.